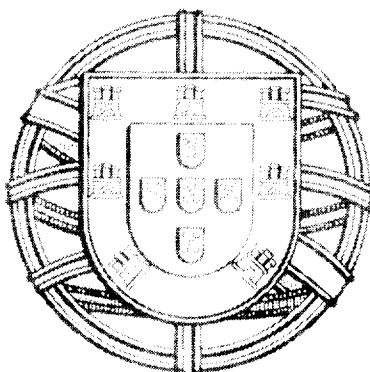




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros

Portaria n.º 698/87:

Aprova o modelo de cartão de identidade para uso dos funcionários e agentes em serviço no Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis (FAOJ) 3198

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 699/87:

Alarga a área de recrutamento para o provimento dos cargos de chefe da Divisão de Higiene do Leite e Lactícios, de chefe da Divisão de Alimentação Animal e de chefe da Divisão de Bovinicultura da Estação de Selecção e Reprodução Animal do Baixo Alentejo (Serpa), da Direcção-Geral da Pecuária 3198

Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 700/87:

Aprova o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Santarém 3199

Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 701/87:

Aprova o modelo de cartão de identificação para uso exclusivo dos agentes de fiscalização radioeléctrica da

empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal 3202

Ministério da Indústria e Comércio

Portaria n.º 702/87:

Exclui do regime de preços declarados o bem incluído na lista anexa à Portaria n.º 1/78, de 2 de Janeiro, e enquadrado no desdobramento da Classificação das Actividades Económicas (CAE, revisão 1973), 3692.1.0 — Fabricação de cimento 3203

Despacho Normativo n.º 71/87:

Reforça em 1500 t a fracção referente ao terceiro trimestre do contingente de importação de pescada congelada originária de países terceiros no ano em curso 3203

Ministério da Educação e Cultura

Portaria n.º 703/87:

Autoriza a Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto a ministrar o curso de licenciatura em Arquitectura na cidade de Viseu e fixa o número de vagas para a candidatura no ano de 1987. Dá nova redacção às Portarias n.ºs 815/84, de 20 de Outubro, e 525/87, de 27 de Junho 3204

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE

Portaria n.º 698/87

de 17 de Agosto

Considerando-se necessário que os funcionários do Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis, adiante designado por FAOJ, possuam um cartão de identificação que os credencie nessa qualidade, quer internamente, quer perante qualquer entidade pública ou privada:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Juventude, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo de cartão de identidade anexo a esta portaria para uso dos funcionários e agentes em serviço no FAOJ.

2.º O cartão será de cor branca e formato rectangular, com as dimensões de 105 mm x 72 mm, impresso a preto, com uma faixa no lado esquerdo verde e vermelha.

3.º O cartão será emitido e registado em livro próprio pela Repartição Administrativa do FAOJ.

4.º O cartão será assinado pelo seu titular e pelo director do FAOJ e autenticado com o selo branco em uso no serviço, que abrangerá o canto inferior esquerdo da fotografia.

5.º O cartão será substituído quando se verifique qualquer alteração nos elementos dele constantes e obrigatoriamente recolhido quando o seu titular cesse o exercício das respectivas funções.

6.º Incorrerá em infracção disciplinar o funcionário ou agente que utilize indevidamente o cartão ou que não o devolva quando se verifique a situação referida no número anterior.

7.º Em caso de extravio, destruição ou deterioração do cartão será emitida uma 2.ª via, de que se fará referência expressa, mantendo-se o mesmo número de registo.

Secretaria de Estado da Juventude.

Assinada em 6 de Julho de 1987.

O Secretário de Estado da Juventude, *António Fernando Couto dos Santos*.

Registado na Secção de Pessoal sob o n.º

Modelo aprovado pela Portaria n.º 698/87.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 699/87

de 17 de Agosto

Considerando que as Divisões de Higiene do Leite e Lacticínios, de Alimentação Animal e de Bovinicultura da Estação de Selecção e Reprodução Animal do Baixo Alentejo (Serpa), da Direcção-Geral da Pecuária, criadas pelo Decreto Regulamentar n.º 68/83, de 13 de Julho, deverão ser dirigidas por funcionários possuidores de elevada preparação técnica e comprovada experiência profissional nos domínios previstos respectivamente nos artigos 38.º, 44.º e 74.º do referido diploma;

Considerando a dificuldade em encontrar dentro da área de recrutamento definida na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, funcionários com o perfil adequado ao exercício das funções;

Considerando a urgência de que se reveste o preenchimento desses lugares, a qual não se compadece com o recurso ao disposto no n.º 3 do citado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, face à necessidade de dar resposta atempada aos vários regulamentos e directivas comunitários resultantes da adesão de Portugal às Comunidades Económicas Europeias;

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, Piscas e Alimentação, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para o provimento dos cargos de chefe da Divisão de Higiene do Leite e Lacticínios, de chefe da Divisão de Alimentação Animal e de chefe da Divisão de Bovinicultura da Estação de Selecção e Reprodução Animal do Baixo Alentejo (Serpa), da Direcção-Geral da Pecuária, a funcionários habilitados com licenciatura em Medicina Veterinária detentores da categoria de técnico superior de 1.ª classe da respectiva carreira e que sejam possuidores de formação adequada, elevada preparação técnica, experiência comprovada e efectiva prática no desempenho das respectivas funções.

2.º Os despachos de nomeação deverão ser acompanhados, para publicação, dos currículos dos nomeados.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Piscas e Alimentação.

Assinada em 3 de Agosto de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Agricultura, Piscas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

(Frente)

REPÚBLICA PORTUGUESA
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE
FUNDO DE APOIO AOS ORGANISMOS JUVENIS

CARTÃO DE IDENTIDADE

Nome

Categoria

Lisboa, de 19

O DIRECTOR,

O Titular,

VERDE
VERMELHO

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 700/87

de 17 de Agosto

O Hospital Distrital de Santarém está pronto a cessar o regime de instalação em que foi colocado em Julho de 1983, encontrando-se hoje reunidas as condições para funcionar em regime normal, definido e implantado que está o esquema de cuidados de saúde para ele preconizado e dispondo, também, da dotação de pessoal imprescindível à sua prestação.

É necessário, pois, dotar o Hospital com um quadro de pessoal, dando-se execução ao disposto no artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, de modo a permitir uma rápida integração do pessoal no regime e ordenamento do funcionalismo público, em geral, e do Ministério da Saúde, em particular.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, ao abrigo do n.º 1 do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e ainda com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48 358, de 27 de Abril

de 1968, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 52/84, de 6 de Agosto, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Santarém, anexo à presente portaria.

2.º Os lugares de chefe de repartição e de chefe de secção, constantes do anexo à presente portaria, correspondem às unidades orgânicas administrativas, departamentalizadas da seguinte forma:

a) Repartição de Pessoal, que é constituída por:

Secção de Pessoal;

Secção de Atendimento de Doentes, Estatística, Expediente e Arquivo;

b) Repartição de Contabilidade e Aprovisionamento, que compreende;

Secção de Contabilidade;

Secção de Aprovisionamento.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 28 de Julho de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Santarém

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal dirigente	—	—	Director do Hospital	1	(a)
			Administrador de 1.ª classe	1	(b)
			Administrador de 2.ª classe	2	(b)
			Administrador de 3.ª classe	2	(b)
			Director clínico	1	(a)
			Enfermeiro-director	1	C
			Chefe de repartição	2	E
Pessoal técnico superior	Anatomia patológica	Médica hospitalar ...	Chefe de serviço hospitalar	1	B
	Assistente hospitalar		2	C ou D	
	Chefe de serviço hospitalar		2	B	
	Assistente hospitalar		6	C ou D	
	Cardiologia		Chefe de serviço hospitalar	1	B
	Assistente hospitalar		3	C ou D	
	Cirurgia geral		Chefe de serviço hospitalar	3	B
	Assistente hospitalar		6	C ou D	
	Cirurgia plástica e reconstrutiva		Assistente hospitalar	1	C ou D
	Dermatologia		Chefe de serviço hospitalar	1	B
	Assistente hospitalar		2	C ou D	
	Fisiatria		Chefe de serviço hospitalar	1	B
	Assistente hospitalar		2	C ou D	
	Gastroenterologia		Chefe de serviço hospitalar	1	B
	Assistente hospitalar		1	C ou D	
	Imuno-hemoterapia		Assistente hospitalar	1	C ou D
	Medicina interna		Chefe de serviço hospitalar	3	B
	Assistente hospitalar		6	C ou D	
	Neurologia		Assistente hospitalar	1	C ou D
	Obstetrícia/ginecologia		Chefe de serviço hospitalar	3	B
	Assistente hospitalar		6	C ou D	
	Oftalmologia		Chefe de serviço hospitalar	1	B
	Assistente hospitalar		2	C ou D	
	Ortopedia		Chefe de serviço hospitalar	1	B
	Assistente hospitalar		3	C ou D	
	Otorrinolaringologia		Chefe de serviço hospitalar	1	B
	Assistente hospitalar		3	C ou D	
	Patologia clínica		Chefe de serviço hospitalar	1	B
	Assistente hospitalar		2	C ou D	
	Pediatria médica		Chefe de serviço hospitalar	2	B
	Assistente hospitalar		4	C ou D	
	Equiparado a assistente hospitalar		(c) 1	C ou D	

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento			
Pessoal técnico superior	Pediatria cirúrgica	Médica hospitalar...	Assistente hospitalar	(c)	C ou D			
	Pneumologia		Assistente hospitalar	1	C ou D			
	Radiodiagnóstico		Chefe de serviço hospitalar	1	B			
	Urologia	Fase pré-carreira	Assistente hospitalar	4	C ou D			
			Chefe de serviço hospitalar	1	B			
			Assistente hospitalar	(d) 2	C ou D			
	Farmácia	Técnica superior de saúde.	Interno do internato complementar.		F			
			Interno do internato geral	(d) 1	G			
			Técnico superior de saúde assessor.	1	C			
	Laboratório		Técnico superior de saúde principal.	1	D			
			Técnico superior de saúde de 1.ª classe.	2	E			
			Técnico superior de saúde de 2.ª classe.	2	G			
	Medicina veterinária		Técnico superior de saúde assessor.	1	C			
			Técnico superior de saúde principal.	2	D			
			Técnico superior de saúde de 1.ª classe.	(e) 5	E			
	Instalações e equipamento...	Engenheiro	Técnico superior de saúde de 2.ª classe.	3	G			
Técnico superior de saúde de 2.ª classe.			(f) 1	G				
Assessor principal, primeiro-assessor, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.			2	A, B, C, D, E ou G				
Psicologia, planeamento, serviços jurídicos e financeiros.	Técnica superior	Assessor principal, primeiro-assessor, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2	A, B, C, D, E ou G				
Pessoal de enfermagem	Prestação de cuidados e administração.	Enfermagem	Enfermeiro-supervisor	2	D ou E			
			Enfermeiro-chefe	14	E ou F			
			Enfermeiro-especialista	30	F ou G			
			Enfermeiro graduado	95	G ou H			
			Enfermeiro	120	G, H ou I			
			Parteira	(c) 1	L			
			Pessoal técnico	Cardiopneumografia	Técnica de diagnóstico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe.	3	E
						Técnico especialista		F
						Técnico principal		G
				Dietética		Técnico de 1.ª classe	3	H
Técnico de 2.ª classe	I ou J							
Técnico especialista de 1.ª classe.	E							
Fisioterapia	Técnico especialista	3		F				
	Técnico principal			G				
	Técnico de 1.ª classe			H				
Análises clínicas e saúde pública.	Técnico de 2.ª classe	(g) 1		I ou J				
	Técnico especialista de 1.ª classe.			E				
	Técnico especialista			F				
Farmácia	Técnico principal	(h) 7		G				
	Técnico de 1.ª classe			H				
	Técnico de 2.ª classe			I ou J				
	Técnico especialista de 1.ª classe.	(g) 1		E				
	Técnico especialista		F					
	Técnico principal		G					
	Técnico de 1.ª classe	(h) 3	H					
	Técnico de 2.ª classe		I ou J					
	Auxiliar de preparador de laboratório de preparações farmacêuticas.		(c) 1	L				

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal técnico.....	Anatomia patológica	Técnica de diagnóstico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe.	3	E
	Técnico especialista		F		
	Técnico principal		G		
	Técnico de 1.ª classe.....		H		
	Radiologia		Técnico de 2.ª classe.....	(g) 1	I ou J
	Técnico especialista de 1.ª classe.		E		
	Técnico especialista		F		
	Técnico principal		G		
	Terapia ocupacional.....		Técnico de 1.ª classe.....	(h) 6	H
	Técnico de 2.ª classe.....		I ou J		
Técnico especialista de 1.ª classe.	E				
Técnico especialista	F				
Instalações e equipamento	Engenheiro técnico..	Técnico principal	3	G	
Técnico de 1.ª classe.....	H				
Técnico de 2.ª classe.....	I ou J				
Técnico especialista principal, especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	C,D,E,F,H ou J				
Apoio psico-social; articulação com os serviços do Hospital e da comunidade.	Serviço social.....	Técnico especialista principal, especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	5	C,D,E,F,H ou J	
Nutrição e alimentação	Nutricionista	Técnico especialista principal, especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1	C,D,E,F,H ou J	
Pessoal técnico-profissional.	Manutenção de equipamento de electromedicina.	Electromedicina.....	Técnico auxiliar especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	3	I, J, L ou M
	Secretariado dos serviços de assistência e administrativos.	Secretária-recepcionista.	Técnico auxiliar especialista	1	I
	Técnico auxiliar principal...	1	J		
	Técnico auxiliar de 1.ª classe	1	L		
Técnico auxiliar de 2.ª classe	1	M			
Pessoal administrativo	Coordenação e chefia de serviços.	Tesoureiro	Chefe de serviços administrativos hospitalares.	(c) 3	G
	Chefe de secção		H		
	Arrecadação de receitas, pagamentos e respectiva escrituração.		Tesoureiro principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1	H, I ou J
	Funções de natureza executiva relativamente às áreas de contabilidade, pessoal, aprovisionamento, património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.		Oficial administrativo	Oficial administrativo principal.	(i) 7
	Primeiro-oficial	22	J		
	Segundo-oficial	22	L		
Execução de trabalhos de dactilografia.	Escriturário-dactilógrafo.	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	(j) 35	M	
Pessoal operário	Coordenação e chefia do pessoal operário. Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico relativamente a diversas profissões ou ofícios.	—	Encarregado geral.....	(c) 1	I
		Canalizador	Encarregado		1
		Carpinteiro	Canalizador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	3	L, N, P ou Q
		Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	2		L, N, P ou Q
		Electricista	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	5	L, N, P ou Q
		Encadernador.....	Encadernador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.		1
		Foguetiro	Foguetiro principal	3	L
		Foguetiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	3	N, P ou Q	
		Mecânico electricista	Mecânico electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	2	L, N, P ou Q
		Operador de <i>offset</i> ...	Operador de <i>offset</i> principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	1	L, N, P ou Q

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal operário	Coordenação e chefia do pessoal operário. Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico relativamente a diversas profissões ou ofícios.	Pedreiro	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	3	L, N, P ou Q
		Pintor	Ajudante de pedreiro Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	(c) 2 2	S L, N, P ou Q
		Serralheiro mecânico	Serralheiro mecânico principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	3	L, N, P ou Q
		Jardineiro	Jardineiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	2	M, O, Q ou R
Pessoal auxiliar	Recepção, emissão e encaminhamento de chamadas telefónicas. Condução e conservação de veículos ligeiros.	Telefonista	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	8	N, Q ou S
		Motorista de ligeiros	Motorista principal..... Motorista de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1 2	M O ou Q
	Coordenação e chefia dos serviços gerais.	Serviços gerais	Chefe de serviços gerais Encarregado dos serviços gerais.	1 1	I J
			Encarregado de sector	4	K
	Acção médica	Auxiliar de acção médica.	Auxiliar de acção médica de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	155	O, Q ou R
		Barbeiro-cabeleireiro	Barbeiro-cabeleireiro de 2.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	1	O, Q ou R
	Alimentação	Maqueiro	Maqueiro de 1.ª classe, de 1.ª classe ou de 3.ª classe.	21	O, Q ou R
		Cozinheiro	Cozinheiro principal..... Cozinheiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	1 8	L N, P ou Q
		Auxiliar de alimentação.	Auxiliar de alimentação de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	30	O, Q ou R
	Tratamento de roupas	Costureira	Costureira de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	10	O, Q ou R
		Operador de lavandaria.	Operador de lavandaria de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	8	O, Q ou R
		Roupeiro	Roupeiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	15	O, Q ou R
	Aprovisionamento e vigilância	Auxiliar de apoio e vigilância.	Auxiliar de apoio e vigilância de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	32	O, Q ou R
		Fiel auxiliar de armazém.	Fiel auxiliar de armazém de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	5	O, Q ou R
Pessoal religioso	Assistência religiosa	Capelães	Capelão	1	H

- (a) Acréscimo de remunerações de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto.
 (b) A remunerar nos termos da tabela III anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.
 (c) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).
 (d) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.
 (e) Dois lugares a extinguir quando vagarem.
 (f) Lugar a ser preenchido em regime de tempo parcial, no máximo de doze horas semanais.
 (g) Lugar a preencher quando vagar um lugar de técnico de 1.ª classe.
 (h) Um lugar a extinguir quando vagar.
 (i) Lugares a preencher à medida que vagar igual número de lugares de terceiro-oficial.
 (j) Sete lugares a extinguir quando vagarem.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 701/87

de 17 de Agosto

Considerando que a fiscalização da utilização do espectro radioelétrico está cometida à empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal através da sua

Direcção dos Serviços Radioelétricos até à implementação do Instituto das Comunicações de Portugal;

Considerando ainda que, para assegurar a operacionalidade de fiscalização e a salvaguarda dos direitos dos cidadãos, há que dotar os agentes de fiscalização de um cartão de identificação:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Administração Interna, ao abrigo do dis-

posto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 68/79, de 30 de Março, o seguinte:

1.º Aprovar o modelo, anexo a esta portaria, de cartão de identificação para uso exclusivo dos agentes de fiscalização radioeléctrica da empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal.

2.º Os cartões devem ser visados pelo director dos Serviços Radiolétricos da empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal e autenticados com selo branco.

3.º Os cartões são válidos pelo período neles indicado, findo o qual poderão ser renovados. Os titulares ficam obrigados a devolver os cartões no final do seu prazo de validade ou caso seja alterada a sua situação funcional.

4.º Será passada uma 2.ª via, mediante declaração do titular, em caso de extravio, destruição ou deterioração, de que se fará referência expressa no cartão, a vermelho, mantendo, no entanto, o mesmo número.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 30 de Julho de 1987.

O Ministro da Administração Interna, *Eurico Silva Teixeira de Melo*.

(Frente)

TARJA vermelha
verde

CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE PORTUGAL
DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS RADIOELÉCTRICOS

Emitido em ____/____/____ Válido até ____/____/____

FISCALIZAÇÃO DO ESTADO

Agente de Fiscalização _____

Categoria _____ Nº Mecº _____

Cartão de Identidade nº _____ O DIRECTOR _____

Nos termos da legislação em vigor o portador deste cartão está designado para funções de fiscalização.

DECRETO-LEI Nº 147/87, DE 24 DE MARÇO

Artº 33, Nº 1 — Competência para fiscalização das radiocomunicações — 1 — A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma e demais legislação necessária a sua execução compete aos agentes de fiscalização designados para o efeito pela entidade que superintende nas radiocomunicações, bem como aos agentes das autoridades policiais.

DECRETO-LEI Nº 49368, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1969

Artº 33, Nº 2 — Os CTT conservam os direitos e assumem as responsabilidades atribuídas ao Estado nas disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente quanto: ... 1) A fiscalização radioeléctrica e as infrações, aplicação de sanções e demais actos daquela resultantes.

Artº 26 — 1. Os servidores dos CTT, salvo as excepções estabelecidas no regulamento da pesca, têm as prerrogativas seguintes:

a) Podem prender em flagrante delito tanto os indivíduos que os ultrajam no exercício das suas funções como os delinquentes por crimes comuns, conduzindo-os imediatamente à presença das autoridades competentes;

b) Podem reclusar o auxílio das autoridades administrativas, judiciais e da força pública, quando o julgam necessário, para assegurar o desempenho das suas funções;

2 — Os servidores que desempenham funções de chefia, de inspecção ou de fiscalização, quando se encontram no exercício das suas funções, são equiparados, para efeitos penais, aos agentes da autoridade ou da força pública.

O Agente de Fiscalização

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Portaria n.º 702/87

de 17 de Agosto

Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, na redac-

ção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 29/80, de 29 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Comércio, o seguinte:

1.º É excluído do regime de preços declarados o bem incluído na lista anexa à Portaria n.º 1/78, de 2 de Janeiro, e enquadrado no desdobramento da Classificação das Actividades Económicas (CAE, revisão 1973) 3692.1.0 — Fabricação de cimento.

2.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Indústria e Comércio.

Assinada em 24 de Julho de 1987.

O Ministro da Indústria e Comércio, *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO EXTERNO

Despacho Normativo n.º 71/87

Nos termos dos Despachos Normativos n.ºs 2-A/87, de 22 de Janeiro, 30/87, de 24 de Março, e 56-A/87, de 30 de Junho, foram distribuídas aos candidatos à importação respectiva as quatro fracções em que se repartia o contingente de importação de pescada congelada originária de países terceiros para o ano em curso. Verificada a sua insuficiência para satisfazer as necessidades do consumo interno, desencadearam-se, em Bruxelas, negociações com vista à revisão do seu montante.

Tais negociações conduziram à aprovação do Regulamento (CEE) n.º 2248/87, da Comissão, de 28 de Julho, que concede um reforço de 1500 t daquela espécie e origem, nesse sentido alterando o quadro constante da parte B do anexo ao Regulamento (CEE) n.º 4109/86.

Porque tal revisão ocorreu já no decurso do trimestre a que se destina, cumpre ora definir as regras para a sua atribuição aos agentes económicos.

Assim:

Em execução do Regulamento (CEE) n.º 2248/87, de 28 de Julho, da Comissão, determino:

1 — A fracção referente ao terceiro trimestre do contingente de importação de pescada congelada originária de países terceiros no ano em curso é reforçada em 1500 t.

2 — Em consequência do n.º 1, a posição 03.01, B, 1, t), 2 — Pescada congelada do anexo 1 ao Despacho Normativo n.º 2-A/87, de 22 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Contingente anual de importação	Fracção trimestral			
	1	2	3	4
10 500	3 000	3 000	3 000	1 500 *

* Antecipadas pelo n.º 1 do Despacho Normativo n.º 56-A/87.

3 — Os certificados de importação relativos ao quantitativo referido no n.º 1 serão emitidos de acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 3 do Despacho Normativo n.º 2-A/87, devendo os pedidos respectivos ser regis-

tados a partir das 9 horas do terceiro dia útil posterior ao da publicação do presente diploma.

Secretaria de Estado do Comércio Externo, 4 de Agosto de 1987. — O Secretário de Estado do Comércio Externo, *Luís Filipe Sales Caldeira da Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 703/87

de 17 de Agosto

Sob proposta da Universidade do Porto;

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 397/77, de 17 de Setembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, aprovar o seguinte:

1.º É aditado um n.º 1.º-A à Portaria n.º 815/84, de 20 de Outubro, com a seguinte redacção:

1.º-A

Ministração do curso em Viseu

1 — O curso poderá ser ministrado no Porto e em Viseu.

2 — À transferência de alunos entre as duas cidades onde a Faculdade ministre o curso aplicam-

-se, com as necessárias adaptações, as regras do regime de transferência.

2.º A Portaria n.º 525/87, de 27 de Junho, na parte referente à Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto, passa a ter a seguinte redacção:

Instituição	Curso	Vagas	Código
Universidade do Porto:			
Faculdade de Arquitectura:			
Porto.....	Arquitectura	110	58 025
Viseu.....	Arquitectura	20	59 025

3.º Aos estudantes que já hajam apresentado a candidatura no decurso do prazo indicado na referência 1 do anexo XII do regulamento aprovado pela Portaria n.º 361-A/87 é autorizada a alteração da candidatura no prazo a que se refere a referência 6 do mesmo anexo, desde que tal alteração tenha por objectivo incluir o curso de Arquitectura da Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto ministrado na cidade de Viseu.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 27 de Julho de 1987.

O Ministro da Educação e Cultura, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislação serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTA NÚMERO 32\$00